

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.898, DE 2023

Apensado: PL nº 3.825/2023

Inscribe o nome de Antônio Gonçalves Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado RENILDO CALHEIROS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe inscreve o nome de **Antônio Gonçalves Dias** no 'Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria'.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

“O presente Projeto de Lei visa inscrever o nome de Antônio Gonçalves Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, cidadão maranhense, de importância ímpar na literatura brasileira, que auxiliou na consolidação do Romantismo no Brasil e reforçou a produção literária no país...”

Pela sua importância na literatura nacional, Gonçalves Dias é patrono da cadeira nº 15 da ABL, constituída por Olavo Bilac. Foi responsável pela consolidação do Movimento Romântico do Brasil e autor de um dos poemas mais citados da literatura nacional, constando inclusive em nosso hino nacional: “Nossos bosques têm mais vida” / “Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Além de suas obras literárias, Gonçalves Dias foi um ativista da causa abolicionista, protegendo a liberdade dos escravos e a igualdade entre os homens.”

Em apenso, encontra-se o PL nº 3.825/23, do Deputado Márcio Jerry, que *“Inscreve o nome de Antonio Gonçalves Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”*



As proposições foram distribuídas à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Cultura. O substitutivo tem objetivo puramente formal, de reunir as proposições em uma só.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CCULT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei nºs 2.898 e 3.825, ambos de 2023, na forma do substitutivo/CCULT.



É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RENILDO CALHEIROS
Relator

2025-14737

